



Recebido em 13/12/2022

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

  
Secretária Geral

MENSAGEM Nº 046/2022

Porto Nacional - TO, em 07 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
**ROZANGELA ROCHA MECENAS**  
Presidente da Câmara Municipal  
Porto Nacional – TO.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar 017/2022 que: **“Disciplina a alienação de imóveis por meio da investidura e dá outras providências”**.

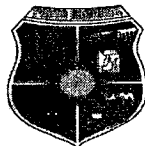
Segundo conceito legal, o instituto da investidura consiste na possibilidade de alienar aos proprietários lindeiros, área remanescente ou resultante de obra pública que isoladamente se torne inaproveitável para o poder público. Por sua vez, proprietário lindeiro é aquele que possui imóvel, lote ou edificação, localizado às margens de via pública, ou seja, aquele que detém propriedade localizada ao lado das estradas.

A investidura tem previsão legal nas Leis Gerais de Licitações, de modo que tanto a Lei 8.666/93, quanto à nova Lei de Licitações 14.133/2021 preveem sua aplicação, sendo que aquela contempla esta hipótese de alienação em seu art. 17, alínea “d”, enquanto esta apresenta tal previsão em seu art. 76, alínea “d”. Em se tratando de direito local municipal, a investidura está prevista na Lei Orgânica de Porto Nacional em seu art. 160, alínea “d”.

A questão fundiária tem sido um grande problema em nosso país que remonta ao período do império, alguns entendem que o problema se agravou no auge do êxodo rural, estima-se que mais da metade dos imóveis no nosso país padecem de algum tipo de irregularidade, infelizmente essa triste realidade também afeta nosso município.

Atualmente esta municipalidade tem a sua disposição alguns instrumentos que possibilitam promover a regularização fundiária, entre eles estão os processos administrativos de arrecadação de área, retificação de escritura e a REURB, assim, a alienação por meio da investidura será mais um instrumental





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

a disposição do Poder Público Municipal para sanar outro tipo de irregularidades que não podem ser corrigidas através dos meios já existentes.

Assim como acontece em todo o país, em Porto Nacional muitos imóveis encontram-se informais, no quesito regularização. São dezenas de núcleos urbanos informais consolidados e necessitando de regularização.

A alienação de imóveis por meio da investidura trará efeitos benéficos para o Poder Público Municipal, municipais e outros, uma vez que este instituto jurídico tem o condão de não só regularizar como também movimentar o mercado imobiliário.

Com os valores obtidos com a alienação o município terá um aumento em sua receita, além do mais, com a área incorporada ao imóvel do particular, o valor do Importo Predial Territorial Urbano (IPTU) será readequado.

O munícipe também será beneficiado com a possibilidade de aumentar o tamanho do seu imóvel, comprando a área do município que isoladamente para este se apresenta como inaproveitável, havendo ainda em alguns casos a adequação do terreno com as regras de registro público. Em todos os casos a consequência será a valorização do seu imóvel.

Em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, uma vez que sua inobservância algo é impensável nesta Administração Pública, a alienação obedecerá será precedida de devida justificação prévia, dispensada de licitação, feita a avaliação prévia, com autorização legislativa específica e respeitando outras legislações vigentes, como a Lei do Plano Diretor, além de outros procedimentos previstos e regulamento por decreto municipal.

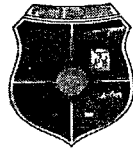
À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Projeto de lei em **CARATER DE URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Respeitosamente,



RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal



Estado do Tocantins  
Município de Porto Nacional  
CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.022.

*“Disciplina a alienação de imóveis por meio da investidura e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal poderá promover a alienação direta de imóveis por meio da investidura, conforme previsto no art. 164, I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal.

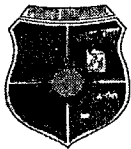
**Art. 2º.** Considera-se investidura a alienação de imóveis aos proprietários lindeiros, de área que isoladamente tenha se tornado inaproveitável ao Poder Público Municipal, remanescente ou resultante de obras públicas.

**Parágrafo Único** - A alienação prevista no caput deste artigo será subordinada a existência de interesse público previamente e devidamente justificada.

**Art. 3º.** A alienação de que trata esta lei não poderá ser inferior ao da avaliação oficial elaborada pela equipe de avaliação oficial deste município, tampouco por preço superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na Lei de Licitações.

**Art. 4º.** O procedimento de investidura previsto nesta lei deverá ser promovido através de requerimento do proprietário de imóvel lindeiro.

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO.  
CEP: 77.500 - 000 Fone/Fax: (63) 3363.6000 - ramal 217



**Estado do Tocantins**  
**Município de Porto Nacional**  
**CASA CIVIL**

I. A aquisição de imóvel por meio desta lei será permitida apenas pelo proprietário lindeiro, sendo vedada a aquisição por possuidor, detentor e outros.

II. Ao proprietário do imóvel nos termos do inciso anterior, é facultado o direito de optar pela aquisição de bem imóvel através de investidura ou aceitar o embargo de demolição decorrente de área já incorporada irregularmente, se for o caso, sem que para isso o Município tenha que indenizar qualquer benfeitoria nele realizada anteriormente.

**Art. 5º.** A critério do município e mediante requerimento do adquirente, o valor poderá ser parcelado em no máximo 05 (cinco) parcelas mensais.

**Art. 6º** - Sendo a alienação feita na modalidade de prestações, a escritura só poderá ser lavrada depois de pagas todas as parcelas, não podendo o adquirente entrar na posse, sem a quitação do débito, ainda que a lei específica permissiva da alienação já tenha sido aprovada e entrado em vigor.

**Parágrafo Único.** Em caso de inadimplência no pagamento das prestações, a Administração Pública poderá resolver o contrato de compra venda sem direito a indenização para o adquirente.

**Art. 7º** O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel previsto nesta lei deverá ser específico.

**Art. 8º** - O valor arrecadado com a venda dos imóveis será destinado ao fundo de regularização fundiária.

**Art. 9º** - A alienação prevista nessa lei deve observar a adequada ergonomia e acessibilidade da calçada, respeitando a faixa de serviço (destinada à instalação de postes de iluminação pública, lixeira, árvores entre outro) e a faixa livre ou de passeio, destinada a circulação.



**Estado do Tocantins  
Município de Porto Nacional  
CASA CIVIL**

**Parágrafo Único** – O adquirente de imóveis disciplinados por esta lei deverá promover o adequado calçamento, respeitando as normas de urbanidade, não podendo ter desnível, de modo que pessoas com locomoção reduzida consiga passear pela calçada com segurança.

**Art. 10** – A alienação por meio da investidura não será aprovada nos seguintes casos:

- I - Quando resulte encravamento de outro imóvel;
- II - For reprovada pelo órgão responsável pela adequação do espaço urbano deste município.

**Art. 11** – A presente lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a sua promulgação.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO  
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos  
07 dias do mês de dezembro de 2.022.**

  
**RONIVON MACHEL GAMA**

Prefeito Municipal

**Apresentado em  
Data 13.12.22**

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO.  
CEP: 77.500 - 000 Fone/Fax: (63) 3363.6000 - ramal 217